



Bruxelas, 8 de novembro de 2019  
(OR. en)

13792/19

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2019/0070(COD)**

---

---

**PROCIV 88  
JAI 1150  
COHAFA 89  
FIN 719  
CODEC 1579  
CADREFIN 361**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	10756/2/19 REV 2
n.º doc. Com.:	7271/19
Assunto:	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia - Orientação geral parcial

---

1. Em 7 de março de 2019, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia.
2. O Grupo da Proteção Civil (PROCIV) debateu a proposta entre março e outubro de 2019, tendo sido apresentados vários textos de compromisso pelas Presidências romena e finlandesa. Foi introduzida uma série de alterações textuais resultantes desses debates.

3. A proposta de alteração da Decisão relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia faz parte das propostas setoriais apresentadas no contexto dos preparativos do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2017. Todos os montantes de referência estão pendentes da conclusão das negociações sobre o Quadro Financeiro Plurianual (2021-2027).  
A fim de refletir a intenção do Conselho de garantir a coerência das disposições entre as várias legislações setoriais do QFP, em consonância com o documento 5146/1/19 REV 1, figuram entre parênteses retos as seguintes disposições: considerando 8-C, considerando 8-D e artigo 1.º, ponto 2-D.
4. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer em 19 de junho de 2019<sup>1</sup>.
5. Recomenda-se ao COREPER que convide o Conselho a chegar a acordo sobre o texto de compromisso constante do anexo, que passará então a constituir o mandato parcial para as negociações com o Parlamento Europeu no contexto do processo legislativo ordinário do artigo 294.º do TFUE.

---

<sup>1</sup> JO C 282 de 20.8.2019, p. 49.

Proposta de

**DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um  
Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 196.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

[...]<sup>3</sup>[...]

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

---

<sup>2</sup> JO C **282** de **20.8.2019**, p. **49**.

<sup>3</sup> [...]

Considerando o seguinte:

(1) [...] A Decisão n.º 1313/2013/UE [...] <sup>4</sup> **foi alterada pela Decisão (UE) 2019/420<sup>5</sup> que veio nomeadamente reforçar a resposta coletiva da União a catástrofes naturais ou de origem humana mediante a criação de uma reserva de capacidades designada por "rescEU", fortalecer aquilo que passou a designar-se por "Reserva Europeia de Proteção Civil", e reforçar a prevenção e preparação em matéria de catástrofes. Haverá que continuar a reforçar o Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia.**

(2) [...]

**(2-A) O Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia poderá fazer uso de infraestruturas da União como o Galileo. O Galileo é a primeira infraestrutura mundial de navegação e de posicionamento por satélite especificamente concebida para fins civis na Europa e em todo o mundo, e pode ser utilizado noutros domínios tais como a gestão de emergências, incluindo atividades de alerta precoce. Os serviços relevantes do Galileo incluirão um serviço de emergência que transmitirá, através da emissão de sinais, alertas sobre catástrofes naturais ou outras situações de emergência em zonas específicas. Os Estados-Membros deverão poder utilizar este serviço. Caso decidam utilizá-lo, deverão, para efeitos de validação do sistema, identificar e notificar à Comissão as autoridades nacionais autorizadas a utilizar esse serviço de emergência.**

---

<sup>4</sup> Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

<sup>5</sup> Decisão (UE) 2019/420 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2019, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 77 de 20.3.2019, p. 1).

- (3) [...] **A União precisa de** poder continuar a desenvolver a Reserva Europeia de Proteção Civil e cobrir os custos adicionais decorrentes das subvenções para a adaptação e da exploração das capacidades afetadas à Reserva Europeia de Proteção Civil.

**(3-A) A fim de apoiar os Estados-Membros na prestação da assistência, haverá que continuar a reforçar a Reserva Europeia de Proteção Civil mediante o cofinanciamento dos custos operacionais das capacidades afetadas quando mobilizadas fora da União.**

- (4) São necessárias dotações financeiras suficientes para a criação, mobilização e funcionamento das capacidades da rescEU, **que são definidas em atos de execução.**
- (5) A Decisão n.º 1313/2013/UE estabelece um enquadramento financeiro para o Mecanismo da União que constitui o montante de referência privilegiado destinado a cobrir as despesas do programa até ao final do período orçamental 2014-2020.
- (6) [...] **Esse** enquadramento financeiro [...] **deverá ser** atualizado, [...] [...] **a partir da data de aplicabilidade do** [...] **Regulamento do Conselho que estabelece o** quadro financeiro plurianual **para o período de 2021 a 2027<sup>6</sup>**, **com os novos montantes nele previstos.**
- (7) [...]
- (8) **As percentagens de adaptação da repartição do enquadramento financeiro previstas no** anexo I da Decisão n.º 1313/2013/UE não [...] **são** suficientemente flexíveis para permitir à União ajustar corretamente os investimentos nos domínios da prevenção, preparação e resposta. Os níveis de investimento a afetar às diferentes fases do ciclo de gestão dos riscos de catástrofe [...] **deverão** ser determinados previamente. **Esta falta de flexibilidade** impede a União de ser capaz de reagir à natureza imprevisível [...] **das catástrofes. A Comissão deverá assegurar uma afetação significativa de fundos a ações de prevenção e preparação a fim de garantir a continuidade dos investimentos e a sustentabilidade a longo prazo nestes domínios do ciclo da gestão de catástrofes.**

---

<sup>6</sup> [...]

**(8-A) A Comissão apresenta um relatório sobre a execução do orçamento do Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia nos termos do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (o "Regulamento Financeiro")<sup>7</sup>.**

**(8-B) A fim de promover a previsibilidade e a eficácia numa perspetiva de longo prazo, ao dar execução à Decisão n.º 1313/2013/UE, a Comissão deverá adotar programas de trabalho anuais ou plurianuais que indiquem as dotações planeadas. Além disso, os planos de futuras dotações deverão ser apresentados e debatidos anualmente no comité que assiste a Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011.**

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

**[(8-C) Nos termos dos Regulamentos (UE, Euratom) 2018/1046 ("Regulamento Financeiro") e (UE, Euratom) n.º 883/2013<sup>8</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, e dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2988/95<sup>9</sup>, (Euratom, CE) n.º 2185/96<sup>10</sup> e (UE) 2017/1939<sup>11</sup> do Conselho, os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, da deteção, da correção e da investigação de irregularidades, incluindo fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas. Em especial, nos termos dos Regulamentos (Euratom, CE) n.º 2185/96 e (UE, Euratom) n.º 883/2013, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inquéritos administrativos, incluindo inspeções e verificações no local, a fim de verificar a existência de fraude, de corrupção ou de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, a Procuradoria Europeia pode investigar e instaurar ações penais relativamente a infrações lesivas dos interesses financeiros da União, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>12</sup>.**

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

<sup>9</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

<sup>10</sup> Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

<sup>12</sup> Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal (JO L 198 de 28.7.2017, p. 29).

**Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF, à Procuradoria Europeia, no caso dos Estados-Membros que participam numa cooperação reforçada nos termos do Regulamento (UE) 2017/1939, e ao Tribunal de Contas Europeu (TCE), e assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes. Por essa razão, os acordos com países e territórios terceiros e com organizações internacionais, bem como qualquer contrato ou acordo decorrente da execução da presente decisão, deverão conter disposições que confirmam expressamente à Comissão, ao TCE e ao OLAF poderes para realizar tais auditorias, inspeções e verificações no local, de acordo com as respetivas competências, e que assegurem que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes.**

**(8-D) Os países terceiros que são membros do Espaço Económico Europeu (EEE) podem participar nos programas da União no quadro da cooperação estabelecida ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu<sup>13</sup>, que prevê a execução dos programas através de uma decisão ao abrigo do referido acordo. Os países terceiros podem também participar com base noutros instrumentos jurídicos. Deverá ser introduzida na presente decisão uma disposição específica para conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o TCE exerçam de forma abrangente as respetivas competências.**

(9) [...]

(10) A Decisão n.º 1313/2013/UE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

---

<sup>13</sup> JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão n.º 1313/2013/UE é alterada do seguinte modo:

**-1) Ao artigo 9.º, é aditado o seguinte número:**

**"10. Quando o serviço de emergência for prestado pelo Galileo, cada Estado-Membro pode decidir utilizá-lo.**

**Caso um Estado-Membro decida utilizar o serviço de emergência a que se refere o primeiro parágrafo, identifica e notifica à Comissão as autoridades nacionais autorizadas a utilizar esse serviço de emergência."**

1) O artigo 19.º é alterado do seguinte modo:

(a) [...] **É inserido** o seguinte **número**:

"**1-A.** O enquadramento financeiro para a execução do Mecanismo da União no período de 2021 a 2027 é de [1 400 000 000 EUR, a preços correntes]".

**b)** **É suprimido o n.º 2.**

**c)** **O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:**

**"4. O enquadramento financeiro referido no n.º 1 é repartido, para o período compreendido entre 2021 e 2027, de forma a abranger ações de prevenção, preparação e resposta em caso de catástrofes naturais ou de origem humana."**

[...] **d)** São suprimidos os n.ºs [...] 5 e 6.

(2) O artigo 20.º-A<sup>14</sup> [...] **passa a ter a seguinte redação:**

a)[...]

**"Artigo 20.º-A**

**Visibilidade e distinções**

1. Os destinatários do financiamento da União devem mencionar a origem desse financiamento e assegurar a sua visibilidade (em especial ao promoverem as ações e os seus resultados) mediante a prestação de informações coerentes, eficazes e proporcionadas, dirigidas a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral. A assistência ou financiamento disponibilizados no âmbito da presente decisão devem também dar visibilidade adequada à União, incluindo o devido destaque ao emblema da União, relativamente às capacidades a que se referem os artigos 11.º e 12.º e o artigo 21.º, n.º 2, alínea c).
2. **A Comissão elabora uma estratégia de comunicação destinada a tornar visíveis para os cidadãos os resultados concretos das ações empreendidas ao abrigo do Mecanismo da União.**

A Comissão realiza ações de informação e de comunicação sobre a presente decisão, bem como sobre as suas ações e resultados. Os recursos financeiros afetados à presente decisão contribuem igualmente para a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1.

[...]

---

<sup>14</sup> [...]

3. A Comissão atribui medalhas a fim de reconhecer e homenagear a dedicação de longa data e os contributos extraordinários para a Proteção Civil da União."

**2-A) O quarto parágrafo do artigo 21.º, n.º 3, passa a constituir um novo número com a seguinte redação:**

**"3-A.A assistência financeira referida no presente artigo pode ser executada por meio de programas de trabalho plurianuais. No caso das ações com duração superior a um ano, as autorizações orçamentais podem ser repartidas em prestações anuais."**

**2-B) O artigo 23.º é alterado do seguinte modo:**

**a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:**

**"2. O montante da assistência financeira da União a capacidades previamente afetadas à Reserva Europeia de Proteção Civil não pode exceder 75 % dos custos de funcionamento das capacidades, incluindo o transporte, em caso de catástrofe ou catástrofe iminente dentro ou fora do território da União."**

**b) É suprimido o n.º 3.**

**2-C) O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:**

**"Artigo 25.º**

**Tipos de intervenção financeira e procedimentos de execução**

- 1. A Comissão executa a assistência financeira da União em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.**
- 2. A assistência financeira ao abrigo da presente decisão pode assumir qualquer das formas previstas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, nomeadamente, subvenções, contratos públicos ou contribuições para fundos fiduciários.**

- 3. Para dar execução à presente decisão, a Comissão adota programas de trabalho anuais ou plurianuais, através de atos de execução, exceto no que se refere a ações de resposta a catástrofes, tal como definidas no capítulo IV, que não possam ser previstas com antecedência. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 33.º, n.º 2. Os programas de trabalho anuais ou plurianuais definem os objetivos a cumprir, os resultados esperados, o respetivo método de execução e o montante total atribuído. Incluem igualmente uma descrição das ações a financiar, a indicação do montante afetado a cada ação e um calendário de execução indicativo. No que respeita à assistência financeira referida no artigo 28.º, n.º 2, os programas de trabalho anuais ou plurianuais apresentam uma descrição das ações previstas para os países neles referidos.**
- 4. Para efeitos de transparência e previsibilidade, a execução orçamental e os planos de futuras dotações são apresentados e debatidos anualmente no Comité a que se refere o artigo 33.º. O Parlamento Europeu é mantido informado."**

**2-D) O artigo 27.º passa a ter a seguinte redação:**

**["Artigo 27.º**

**Proteção dos interesses financeiros da União**

**Caso um país terceiro participe no Mecanismo por força de uma decisão ao abrigo de um acordo internacional ou em virtude de qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro deve conceder os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o OLAF e o TCE exerçam de forma abrangente as respetivas competências. No caso do OLAF, estes direitos devem incluir o direito de efetuar inquéritos, incluindo inspeções e verificações no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013."]**

(3) O artigo 30.<sup>o15</sup> é alterado do seguinte modo:

(a) É suprimido o n.º 2;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A delegação de poderes referida no artigo 21.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor."

(c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"Os atos delegados adotados nos termos do artigo 21.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho".

(4) É suprimido o anexo I.

#### *Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

**É aplicável a partir da data de entrada em vigor. A título de derrogação, [...]** o artigo 1.º, ponto –1) **e o artigo 1.º, ponto 1), alíneas a) e c)**, da presente decisão são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021.

---

<sup>15</sup> [...]

*Artigo 3.º [...]*

[...]

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---